

Processo n.º 48/2002

Data do acórdão: 2002-10-31

(Recurso civil)

Assuntos:

- processo de execução
- art.º 375.º, n.º 1, do CPC
- art.º 817.º, n.º 1, al. c), do CPC e sua *ratio legis*
- modo de subida dos recursos retidos
- art.º 395.º, n.º 1, do CPC e sua aplicação teleológica
- indeferimento liminar da acção
- indeferimento por questões formais
- indeferimento por questões de mérito
- recorribilidade das decisões de indeferimento liminar
- princípio da audiência contraditória
- art.º 583.º do CPC
- critério da alçada
- critério do valor da sucumbência

S U M Á R I O

1. Os art.ºs 816.º e 817.º do CPC são normas próprias do processo de execução, pelo que as disposições reguladoras do processo de declaração incluindo as relativas à matéria de recurso que se mostram compatíveis com a natureza da acção executiva só se aplicam ao processo executivo a título subsidiário e com as necessárias adaptações nos casos da

lacuna daquelas (cfr. o art.º 375.º, n.º 1, do mesmo CPC).

2. A norma do art.º 817.º, n.º 1, al. c), do actual CPC deve ser interpretada e aplicada no sentido de que os recursos retidos aí em causa devem subir nos próprios autos da acção executiva.

3. É que o legislador, ao mandar subir os recursos retidos por força da al. c) do n.º 1 do art.º 817.º em dois momentos distintos que correspondem respectivamente à conclusão da fase de penhora e da de venda, pretende exactamente que a legalidade de despachos judiciais proferidos no decurso de cada uma dessas duas fases da execução seja apreciada em termos concentrados de modo a implicar o mínimo de perturbação possível ao prosseguimento da execução, atenta a inevitável repercussão da decisão final do recurso nos termos da marcha da fase processual subsequente.

4. O art.º 395.º, n.º 1, do CPC dispendo que do despacho de indeferimento cabe recurso ordinário ainda que o valor da causa esteja contido na alçada do tribunal de primeira instância é considerada dotada de natureza excepcional em relação à regra geral da limitação da interposição de recurso pelo critério da alçada do tribunal autor da decisão de que se pretende recorrer, vertida na primeira parte do n.º 1 do art.º 583.º do CPC.

5. Contudo, a mesma norma do n.º 1 do art.º 395.º do CPC não afasta sempre a regra geral da limitação da interpretação de recurso pelo

critério cumulativo do valor da sucumbência, exigido também no n.º 1 do art.º 583.º do mesmo Código, posto que na sua letra só está escrito “ainda que o valor da causa esteja contido na alçada do tribunal de primeira instância”.

6. Na verdade, a *ratio legis* da norma do n.º 1 do art.º 395.º do CPC consiste em salvaguardar a possibilidade de impugnação de decisões de indeferimento liminar tomadas natural e necessariamente sem satisfação ao princípio da audiência contraditória, ou sem a instrução nem a discussão da causa.

7. Assim, para a sua aplicação, e como tese geral, há que distinguir dois grupos de indeferimento liminar: o primeiro, representado por indeferimento liminar da acção por questões formais, por exemplo, por falta manifesta de verificação de algum pressuposto processual (por exemplo, nos casos previstos no art.º 394.º, n.º 1, al. a), b) e c), do CPC); e o segundo, traduzido por indeferimento liminar por mérito (quando o juiz entende *maxime* que lhe é evidente que a pretensão do autor não pode proceder, ao que alude o art.º 394.º, n.º 1, al. d), do CPC).

8. Para o primeiro grupo, como o indeferimento liminar não faz caso julgado quanto ao mérito do direito alegado pelo autor, já que este pode intentar sempre nova acção e até ao abrigo do benefício do art.º 396.º do CPC, corrigindo os defeitos da petição da acção anteriormente indeferida para rogar o seu mesmo direito, só é admissível recurso ordinário da

decisão de indeferimento caso esta importe um prejuízo ao autor pelo menos superior à metade da alçada do tribunal recorrido, mantendo-se, pois, o critério geral do valor da sucumbência, visto que a aludida *ratio legis* do n.º 1 do art.º 395.º do CPC já não se aplica.

9. Entretanto, já quanto ao segundo grupo de indeferimentos *in limine* por juízo de mérito, como as decisões em questão importam a formação de caso julgado sobre o mérito da causa, a exigência da observância do critério do valor da sucumbência na interposição de recursos já vai comprometer irremediavelmente a *ratio legis* do n.º 1 do art.º 395.º do CPC, pelo que teleologicamente interpretando, é de afastar neste grupo de casos o aludido critério do valor da sucumbência, mesmo que a letra dessa mesma norma não o diga expressamente.

10. Daí, aliás, se compreende que tal como se afirma na segunda parte do n.º 2 do art.º 395.º do CPC, a procedência do recurso do despacho de indeferimento liminar relacionado com a al. d) do n.º 1 do precedente art.º 394.º só assegura o seguimento da causa, e já não a procedência da acção, visto que a procedência do mérito depende do desenvolvimento da lide com a observância do princípio da audiência contraditória na instrução e discussão da causa.

11. Assim sendo, tirando os casos aplicáveis e expressamente ressalvados pelo n.º 2 do art.º 583.º do CPC, da exigência dos duplos critérios do valor da alçada e do valor da sucumbência previstos na regra

geral do n.º 1 do mesmo artigo, não faz nenhum sentido ao Tribunal de Segunda Instância, à luz do direito processual civil actualmente positivado e à balança entre os custos a incorrer para a Máquina Judiciária e a utilidade económica concreta a advir do recurso, admitir e conhecer o recurso ordinário do despacho de indeferimento não motivado por juízo de mérito que não acarrete à parte autora recorrente prejuízo pecuniário, pelo menos, superior à metade da alçada do tribunal do qual se pretende recorrer.

12. Se o juiz *a quo* apenas indeferiu liminarmente a execução de alguma parcela de montantes pedidos no requerimento inicial ao abrigo de um mesmo título executivo, por entender não estar a parte do montante em causa coberta pela força executiva do mesmo título, é de entender que o indeferimento liminar na parte em causa foi motivado por uma questão formal por falta de um pressuposto processual traduzida na inexistência de um título que confira exequibilidade àquela mesma parcela pecuniária, e, portanto, não será admissível recurso ordinário da mesma decisão *a quo* caso a quantia indeferida em questão não seja superior à metade da alçada do tribunal recorrido, o que não impede que venha a ser intentada outra acção executiva visando a mesma parcela, com base de um outro título executivo bastante relativo à mesma.

O relator,
Chan Kuong Seng

Processo n.º 48/2002

(Reclamação para conferência – art.º 620.º, n.º 1, do CPC)

Reclamante: A

I. RELATÓRIO E DADOS PERTINENTES À DECISÃO

Nos presentes autos de recurso n.º 48/2002 deste Tribunal de Segunda Instância em que é recorrente A, foi pelo relator do processo exarado em 31 de Julho de 2002 a suas fls. 122 a 128 o seguinte:

<<D E S P A C H O

1. A, administrador do condomínio do Edifício Industrial XX, e nessa qualidade exequente dos autos de execução ordinária n.º CEO-033-00-6 do 6.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, por ele movida contra a “Companhia de XX”, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do “despacho de indeferimento liminar parcial do requerimento inicial da execução”, proferido em 11 de Outubro de 2000 a fls. 95 a 95v daqueles

autos, para o efeito concluiu as suas alegações nos termos seguintes (a fls. 5v a 6v dos presentes autos de recurso):

<<(…)

1. O ora Recorrente, na qualidade de administrador do Edifício Industrial Chung Fong, intentou uma execução, **com base na acta da Assembleia Geral do Condomínio do mesmo edifício**, datada de 20.4.2000,

2. reclamando, nessa sede, o pagamento pela ali Executada das diversas prestações em dívida ao condomínio e, bem assim, da quantia de MOP\$20.000,00, a título de despesas com a cobrança das mesmas prestações, designadamente os honorários pagos pelo Exequente ao seu mandatário.

3. O presente recurso tem por objecto o despacho de fls. 95, **na parte em que indeferiu liminarmente o pedido de pagamento daquela quantia relativa a despesas de cobrança**, por considerar que o mesmo não está abrangido no título.

4. Ao decidir como decidiu, o despacho recorrido violou o disposto no artigo 1339º do Código Civil que, ao abrigo da alínea d) do artigo 677º do Código de Processo Civil, conferiu força executiva às actas das Assembleias dos Condóminos.

5. Designadamente, **o nº1 do artigo 1339º do Código Civil conferiu força executiva às deliberações dos condóminos exaradas em acta, em matéria de contribuições devidas ao condomínio** (encargos com a conservação e fruição das partes comuns), **tendo o nº2 da mesma disposição reconhecido igual eficácia também às deliberações sobre o pagamento de bens e serviços de interesse comum.**

6. Ora, da acta dada à execução consta expressamente a **deliberação dos condóminos de conferir poderes ao ora Recorrente para constituir advogado**, a fim de se obter a cobrança, por via judicial, das prestações de que o condomínio é credor.

7. **Do mesmo título consta ainda que por cada acção a instaurar, será devida, pelo condómino faltoso, a quantia de MOP\$ 20.000,00, correspondente às despesas relacionadas com a cobrança**, designadamente, honorários de advogado.

8. A referida quantia foi efectivamente desembolsada pelo Recorrente, conforme recibo oportunamente junto,

9. e não pode deixar de ser considerada da responsabilidade da Executada que foi quem, com a sua atitude de recusa sistemática de pagar os montantes em dívida, forçou o Recorrente a recorrer aos Tribunais e, conseqüentemente, a contratar os serviços do seu mandatário.

10. Acresce que, **os serviços prestados pelos mandatários do Recorrente revestem-se manifestamente de interesse comum para o condomínio**, porque – perante a inevitabilidade do recurso às vias judiciais – são fundamentais para, nessa sede, obter da Executada o pagamento das quantias em dívida,

11. pagamento esse que, por sua vez, é indispensável à manutenção e conservação das partes comuns, isto é, ao bom funcionamento do condomínio. Ou seja, em última análise, e utilizando as palavras vertidas no despacho recorrido, as despesas com a cobrança de créditos do condomínio são também elas “despesas de administração”.

12. Assim, **à luz do disposto no artigo 1339º, nº2 do Código Civil, a acta dada à execução pelo ora Recorrente tem força executiva também na parte relativa à**

deliberação do pagamento da quantia de MOP\$ 20.000,00, a título de honorários de advogado por cada acção interposta para cobrança dos créditos do condomínio,

13. pelo que o despacho recorrido, ao determinar, nessa parte, o indeferimento do requerimento inicial da execução, violou o disposto na lei.

14. Consequentemente, deve o mesmo ser revogado e substituído por outro que receba o requerimento inicial e determine o prosseguimento dos termos da execução para pagamento da totalidade das quantias aí mencionadas, com o que V. Exas. farão a habitual JUSTIÇA!>>

2. Subido o recurso para este TSI, foi desde já por mim, como relator do processo, exarado o seguinte despacho de 4 de Abril de 2002, a fls. 101 dos autos:

<<O art.º 817.º, n.º 1, al. c), do CPC de Macau, próprio para os recursos interpostos no âmbito de acções executivas, tem por espírito mandar subir nos próprios autos os recursos aí contemplados oportunamente em momentos aí referidos.

Assim, e independentemente da apreciação de demais questões em sede de exame preliminar, desde já oficie, com envio da cópia do presente, ao Tribunal *a quo*, requisitando-lhe o envio, na maior brevidade possível, do processo principal subjacente ao presente recurso, se a penhora já tiver sido concluída efectivamente, como se “indicia” no teor da peça subscrita em 7/2/2002 pela parte recorrente (a fls. 7 dos presentes autos de recurso) – art.º 817.º, n.º 1, al. c), primeira parte, do CPC de Macau.

E, por ora, notifique também o presente à parte recorrente.

(...)>>

3. Notificado, o exequente ora recorrente veio, por razões invocadas a fls. 106 a 109v dos presentes autos de recurso, reclamar, para o Colectivo, desse despacho de 4 de Abril de 2002, rogando que se revogasse o mesmo, com consequente devolução dos autos principais ao Tribunal *a quo*, por o recurso *sub judice* dever subir em separado dos autos principais com o tinha sido inicialmente, e não nos próprios autos principais como ordenou o relator no despacho reclamado.

4. Subsequentemente, em 25 de Abril de 2002, foi por mim emitido, a fls. 111 a 112 dos presentes autos de recurso, o seguinte despacho:

<<Em sede de exame preliminar nos termos do art.º 621.º, n.º 1, do CPC de Macau, e com o processo principal (autos de Execução Ordinária n.º CEO-033-00-6 do 6.º Juízo do Tribunal Judicial de Base) agora nesta Instância na esteira do meu despacho de 4/4/2002 a fls. 101, e após feito o exame do mesmo, suscita-me, desde logo, séria dúvida se a executada “Companhia de XX” tenha sido legal e efectivamente citada por via pessoal (postal) na pessoa do seu representante legal B, como tal se ordenou no despacho judicial de 2/3/2001 a fls. 122 dos autos principais, a pedido do exequente no requerimento de 26/2/2001 a fls. 121 desses mesmos autos, visto que o aviso de recepção (correspondente à carta registada de citação deste senhor enviada em 6/3/2001 pela Secção de Processos *a quo* - cfr. fls.

146 a 147 dos autos principais) então devolvido à Primeira Instância (a fls. 147 desses mesmos autos) não vinha assinado pela pessoa citanda nem tão-pouco por outra pessoa qualquer em sua representação ou “pelo funcionário da estação de destino” conforme o previsto nos “regulamentos do país de destino” como se nota a rodapé do mesmo aviso de recepção. Perante esta situação, e não obstante a verificação de que a decisão “recorrida” de 11/10/2000 (a fls. 95 a 95v dos autos principais), o despacho de 4/12/2000 de admissão de recurso interposto dessa decisão pelo exequente (a fls. 102 desses mesmos autos) e as alegações do recurso do exequente de 11/1/2001 (a fls. 2 a 6v dos presentes autos de recurso) ainda não foram notificadas à executada, é de desconsiderar por ora a necessidade de reparação da omissão dessa diligência de notificação prevista no art.º 613.º, n.º 2, do CPC de Macau, devido ao eventual não conhecimento do objecto do presente recurso, por se me afigurar inadmissível recurso ordinário da decisão “recorrida” de 11/10/2000 na parte que indeferiu a execução referente às despesas de MOP\$20.000,00, proferida pelo Mm.º Juiz *a quo* a fls. 95 a 95v dos autos principais, por a parte da decisão que se quer impugnar agora ser apenas desfavorável à pretensão da recorrente na Execução Ordinária n.º CEO-033-00-6 em causa no valor de MOP\$20.000,00, e, portanto, ainda inferior a metade da alçada do Tribunal recorrido (i.e., inferior a MOP\$25.000,00), apesar de o valor da causa da execução acima referida aquando da sua instauração ser superior à alçada da Primeira Instância em causas cíveis, fixada em MOP\$50.000,00 pelo art.º 18.º, n.º 1, da Lei n.º 9/1999, de 20/12/1999, de Bases da Organização Judiciária da R.A.E.M. (cfr. os art.ºs 583.º, n.º 1, 247.º, n.ºs 1 e 2, 248.º, n.º 1, primeira parte, 250.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1, do CPC de Macau).

Assim sendo, para os efeitos eventualmente relevantes do disposto nos art.ºs

619.º, n.º 1, al. e), parte final, e 625.º, n.º 1, do CPCM, notifique a parte recorrente para, no prazo de dez dias, vir pronunciar o que tiver por conveniente quanto a essa questão de eventual não conhecimento do recurso (enviando-lhe também a cópia de fls. 121 a 122 e 146 a 147 para referência).

(Sem proceder à notificação da parte “recorrida” (executada) para o mesmo efeito, pela identidade de razões já acima expostas quanto à questão de citação.)

(Outrossim, no tocante à tramitação da reclamação ora apresentada em 22/4/2002 a fls. 106 a 109v dos presentes autos de recurso pelo exequente quanto ao meu despacho anterior (de 4/4/2002), também não é de ouvir a parte “contrária” (a executada), nos termos e para os efeitos da parte final do n.º 1 do art.º 620.º do CPC de Macau, pelas mesmíssimas considerações *supra* relativas à questão de citação da executada no processo principal.)

(...)>>

5. Notificado desse último despacho, veio o exequente recorrente, a fls. 115 a 116, expor nomeadamente que:

<<I. Em primeiro lugar, é oportuno recordar que o objecto do presente recurso, interposto pelo ora Recorrente **em 24 de Outubro de 2000**, é o despacho de **indeferimento liminar parcial** do requerimento de execução, proferido a fls. 95 destes autos, sendo que esse indeferimento se refere “à parte respeitante às despesas com a cobrança, na quantia de MOP\$20.000,00”.

Sucede todavia que ... o Meritíssimo Juiz Relator suscita a possibilidade de ser <<*inadmissível recurso ordinário da decisão “recorrida” de 11/10/2000 (...)* ...>>.

II. Ora, ..., tais dúvidas encontrarão cabal resposta no disposto no n.º 1 do artigo 395.º do Código de Processo Civil, aplicável ao caso *ex vi* do n.º 1 do artigo 375.º do mesmo diploma legal. (...)

Ou seja, o despacho de indeferimento liminar (total ou parcial), é **sempre susceptível de recurso**, qualquer que seja o valor da causa, o valor da sucumbência e o fundamento do indeferimento, sendo esta uma regra que se aplica a todas as espécies processuais, designadamente ao processo executivo.

Assim, dúvidas não restam que o recurso em questão é admissível nos termos da lei processual civil, como, e bem, o reconheceu o Mmo. Juiz do Tribunal *a quo*, no seu despacho de fls. 101, proferido nos autos de execução.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 625.º e do n.º 1 do artigo 395.º, aplicável *ex vi* do n.º 1 do artigo 375.º do Código de Processo Civil, vem requerer a V. Exas. que se decidam pelo conhecimento do objecto do presente recurso.

(...)>>

6. São, pois, duas questões a conhecer, uma respeitante à reclamação do meu despacho de 4 de Abril de 2002 sobre o modo de subida, e a outra relativa ao eventual não conhecimento do recurso.

7. Para o efeito, há que atender aos seguintes **elementos fácticos decorrentes do exame do processo**:

- No requerimento inicial então apresentado ao Tribunal *a quo* para a

execução ordinária da qual proveio o recurso *sub judice*, o exequente A, na qualidade de administrador do condomínio do Edifício Industrial XX, pediu que, com base no teor de uma acta de reunião da correspondente Assembleia Geral de Condóminos como título executivo, fosse citada a executada “Companhia de XX” para pagar: MOP\$298.669,90, relativas às prestações mensais do condomínio em falta e respectivos juros de mora; e MOP\$20.000,00, referentes a despesas com a cobrança desse crédito, designadamente, os honorários pagos ao advogado do próprio exequente para intentar a execução em causa (cfr. o teor do requerimento inicial, a fls. 90 a 94 dos autos principais);

- Requerimento inicial esse que foi decidido nos seguintes termos pelo Mm.º Juiz *a quo* no seu despacho liminar de 11 de Outubro de 2000, a fls. 95 a 95v dos autos principais:

- <<Analisados os elementos carreados aos autos, verifica-se que, muito embora a acta da reunião da assembleia geral do condomínio seja considerada como título executivo, tal compreende pura e simplesmente as despesas respeitantes à administração de partes comuns do condomínio, pois, tendo a lei atribuído essa especial natureza à acta da reunião da assembleia geral, no fundo o que o legislador pretendia, na minha modesta opinião, é proporcionar à assembleia geral maiores facilidades no exercício do seu direito, evitando, em consequência, a instauração de processos declarativos, cujo procedimento seria praticamente mais complicado e demorado.

Assim sendo, julgo que não pode ir longe demais a ideia do legislador, e permitir que tal acta, que não obstante ser considerado como título executivo, ficasse também a incluir outras despesas para além daquelas que estão relacionadas com a administração de partes comuns do condomínio, pois caso contrário, tal documento já serviria de tudo, ou seja, jamais era preciso de acções declarativas, basta que a “dívida em causa” seja descrita na respectiva acta da reunião da assembleia geral, o que me parece não ser esse a intenção e sentido da lei.

Pelo exposto, admito o ... requerimento apresentado, no entanto, indefiro a parte respeitante às despesas com a cobrança, na quantia de MOP\$20.000,00.

Custas na devida proporção, com a taxa de justiça fixada no mínimo.

Notifique.

Cumprido, cite a executada como se requer, com excepção da quantia supra referida.

(...)>>;

– E é desse despacho na parte que lhe indeferiu a execução pela aludida quantia de MOP\$20.000,00 que veio o exequente recorrer para este TSI.

8. Ora, a nível do direito, é de decidir logo da questão de não conhecimento do recurso por mim suscitada no despacho de 25 de Abril de 2002, já que a eventual procedência dessa questão prejudicará, por processualmente inútil, o conhecimento, a caber ao Colectivo que integro, da

reclamação do despacho de 4 de Abril de 2002.

9. Pois bem, em face do acervo de elementos fácticos acima coligidos, é de dar por assente que o exequente fez instaurar a acção executiva em causa contra um mesmo executado com base num mesmo título executivo, nela pedindo o pagamento de dois montantes, tendo o Mm.º Juiz *a quo* deferido um e indeferido outro no valor de MOP\$20.000,00.

Assim sendo, é-me líquido que o Mm.º Juiz *a quo*, no seu despacho ora recorrido, não “indeferiu” *in totum* o requerimento inicial do exequente, mas sim apenas uma parte do total da “quantia certa” que este pretendia ver executada.

Ora, a este caso concreto, mostra-se patente que não se pode aplicar o disposto no art.º 395.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau (CPC), segundo o qual “Do despacho de indeferimento cabe recurso ordinário, ainda que o valor da causa esteja contido na alçada do tribunal de primeira instância”.

Isto precisamente porque este preceito do n.º 1 do art.º 395.º, apenas, no meu entender, se destina a casos de indeferimento total de petição ou de indeferimento parcial que implique a exclusão de algum dos réus nos termos permitidos pelo art.º 394.º, n.º 2, segunda parte, do mesmo CPC, ou ainda – ao abrigo de uma interpretação restritiva defensavelmente pugnada por algum sector da doutrina jusprocessual civil para a norma semelhante à desse n.º 2 do art.º 394.º – casos de indeferimento parcial de algum dos pedidos ao mesmo tempo formulados na petição inicial, mesmo que contra apenas um só

réu, sob pena de não se assim entendendo, se frustrar toda a lógica e espírito subjacentes à limitação da interposição de recurso, em geral, pelos critérios duplos da alçada do tribunal autor da decisão de que se pretende recorrer, e do valor de sucumbência, exigidos na regra do art.º 583.º, n.º 1, do CPC (salvo obviamente casos de recorribilidade por razões independentemente do valor previstos expressamente no n.º 2 do mesmo art.º 583.º), com vista a garantir uma certa utilidade económica tida por lei como “relevante” do recurso, à contrabalança de custos para a decisão do recurso a incorrer pela Máquina Judiciária.

Ademais, se fosse válida a tese do ora recorrente, então caberia perguntar se valeria ainda a pena conhecer de um recurso interposto de uma decisão judicial de indeferimento parcial de um só pedido contra um só executado para o pagamento de uma certa quantia certa com base de um mesmo título executivo, que apenas fosse desfavorável à pretensão do exequente em valor equivalente, por exemplo, a uma pataca, dez patacas ou até cem patacas? Afigura-se-me, pois, que a resposta a isto não pode deixar de ser negativa, por razões já acima expostas.

Com efeito, não se tratando, *in casu*, de nenhuma das três hipóteses de indeferimento da petição inicial *supra* identificadas, impõe-se efectivamente o não conhecimento do objecto do recurso *sub judice*, por a parte recorrida da decisão *a quo* ser apenas desfavorável à pretensão do ora exequente recorrente em valor ainda inferior à metade da alçada do tribunal recorrido em causas cíveis, apesar de o valor da causa executiva ser superior à mesma alçada, fixada em MOP\$50.000,00 pelo art.º 18.º, n.º 1, da Lei n.º 9/1999, de

20 de Dezembro, em conjugação com o disposto nos art.ºs 583.º, n.º 1, 247.º, n.ºs 1 e 2, 248.º, n.º 1, primeira parte, 250.º, n.º 1 e 13.º, n.º 1, do CPC, conforme as considerações a este respeito já por mim preliminarmente feitas no despacho de 25 de Abril de 2002.

10. E com isso, fica prejudicado também o conhecimento pelo Colectivo da reclamação do despacho de 4 de Abril de 2002 sobre o modo de subida do recurso, pois julgado findo que será o recurso, deixará de subsistir qualquer sentido útil para indagar sobre o seu regime de subida pelo Colégio.

11. Em harmonia com todo o acima expendido, e usando da competência conferida pelo art.º 619.º, n.º 1, al. e), segunda parte, do CPC, **julgo findo o recurso *sub judice* pelo não conhecimento do seu objecto**, por a decisão de que o exequente pretendeu recorrer não admitir recurso ordinário.

Custas pelo presente incidente recursório pelo exequente recorrente.

Notifique apenas o exequente recorrente e o Ministério Público.

(Data e assinatura do relator)>>

Notificado o exequente recorrente A, este vem, a fls. 131 a 136, reclamar ao abrigo do art.º 620.º do CPC, do despacho do relator acima transcrito para a conferência do presente Colectivo, pedindo que se decida

da matéria desse mesmo despacho, revogando-o e passando a conhecer do objecto do recurso *sub judice*, bem como se decida da reclamação por ele deduzida em 22 de Abril de 2002 relativa ao despacho do relator de 4 de Abril de 2002, revogando-o com consequente devolução dos autos principais ao Tribunal *a quo*, por seguintes razões, nuclearmente:

- quanto ao não conhecimento do objecto do recurso, opina que este entendimento do relator não tem qualquer acolhimento quer na letra quer no espírito da lei, tão pouco se encontre uma única decisão jurisprudencial que siga este peregrino entendimento, já que a redacção do art.º 395.º do CPC é de tal forma cristalina que não deixa lugar a quaisquer dúvidas interpretativas, visto que de facto, outro entendimento não é, sob pena de *contra legem*, defensável senão aquele que resulta da simples leitura do preceito legal, por força do cânone de interpretação de que quando a lei não distingue o intérprete também não deve distinguir: Do despacho de indeferimento liminar, total ou parcial, cabe sempre recurso ordinário, ainda que o valor da causa esteja contido na alçada do tribunal de primeira instância;
- e no respeitante à questão do modo de subida do recurso a que se refere o despacho do relator de 4 de Abril de 2002, entende o ora reclamante que da interpretação do art.º 817.º, n.º 1, al. c), do CPC, que tem por fonte o art.º 923.º do CPC de 1961, não resulta, sob pena de violação frontal da lei, qualquer regra quanto ao modo de subida dos recursos interpostos no âmbito de acções executivas,

limitando-se o mesmo preceito a consagrar um regime específico para o momento de subida dos recursos nestas acções, uma vez que com a expressão “conjuntamente” referida na al. c) do n.º 1 do art.º 817.º, o legislador quis unicamente referir-se ao momento de subida de todos os recursos interpostos antes da efectivação da penhora – os quais sobem conjuntamente quando aquela diligência estiver finda –, e não também aos autos principais, pelo que em relação ao modo de subida, há que aplicar as disposições reguladoras do processo de declaração conforme o n.º 1 do art.º 375.º do CPC, das quais resulta claramente que ao recurso *sub judice* se aplica o regime de subida em separado previsto no art.º 604.º do CPC, solução única esta que garante o cabal respeito dos fins da execução e dos princípios da celeridade e economia processuais, que os despachos do relator teimam em postergar.

Feita a tramitação posterior tida por adequada e corridos os vistos legais, cumpre decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

- 1.** Estão por resolver na presente sede duas questões:

– Da questão do modo de subida dos recursos referidos no art.º 817.º, n.º 1, al. c), do CPC; e

– Da questão da recorribilidade do despacho liminar de 11 de Outubro de 2000 do Mm.º Juiz *a quo*.

Pese embora o facto de que se a resposta à segunda questão for negativa, a apreciação da primeira será praticamente inútil, convém-nos decidir de antemão desta questão, mesmo para efeitos de exercício teórico.

2. Da questão do modo de subida dos recursos referidos no art.º 817.º, n.º 1, al. c), do CPC:

Como se sabe, os art.ºs 816.º e 817.º do CPC são normas próprias do processo de execução, pelo que as disposições reguladoras do processo de declaração incluindo as relativas à matéria de recurso que se mostram compatíveis com a natureza da acção executiva só se aplicam ao processo executivo a título subsidiário e com as necessárias adaptações nos casos da lacuna daquelas (cfr. o art.º 375.º, n.º 1, do mesmo CPC).

Ora, no que for pertinente à questão em apreço, o art.º 817.º, n.º 1, al. c), do mesmo Código determina que os recursos ordinários para o TSI de decisões não previstas no seu anterior art.º 816.º nem nas suas al. a) e b) “sobem conjuntamente em dois momentos distintos: os interpostos antes da efectivação da penhora, quando esta diligência esteja finda, incluindo a

apreciação da oposição eventualmente deduzida; os interpostos depois, quando esteja concluída a adjudicação, venda ou remição de bens”.

Então, como é que se interpreta e aplica devidamente este disposto na al. c) do n.º 1 do art.º 817.º?

Terá ele apenas o escopo de definir o momento de subida dos recursos tal como defende o ora reclamante?

Ou dele se poderá extrair, também, a regra geral de que os recursos nele referidos sobem nos próprios autos principais (da acção executiva), como opinou o relator no despacho de 4 de Abril de 2002?

Para responder a isso, é de seguir a observação do Conselheiro EURICO LOPES-CARDOSO, *in Manual da Acção Executiva*, 3.^a Edição (Reimpressão), Livraria Almedina, Coimbra, 1992, pág. 658, 2.º parágrafo – aquando da anotação de um preceito processual civil do Ordenamento Jurídico Português de então, homólogo à norma do art.º 923.º, n.º 1, al. c), do texto do Código de Processo Civil então em vigor em Macau antes do actual CPC e, portanto, também homóloga à regra do art.º 817.º, n.º 1, al. c) deste último Código – de que esses recursos retidos “devem subir nos próprios autos da acção executiva”, solução essa, aliás, em perfeita sintonia com o critério geral pretendido pelo legislador na definição do regime de subida dos recursos de agravo, expandido pelo saudoso PROFESSOR ALBERTO DOS REIS, *in Código de Processo Civil anotado*, Volume VI, Coimbra, 1985, pág. 125, 7.º parágrafo, nos seguintes termos: “O critério geral a que obedeceu a lei, ao determinar quais os

agravos que sobem em separado e quais os que sobem nos próprios autos, foi o seguinte: se o processo em que se interpôs o agravo está findo ou tem de ficar parado, o agravo sobe nos próprios autos; se tem de continuar, sobe em separado.”

Aplicando assim com as necessárias adaptações os ensinamentos doutrinários acima relembrados, cremos que a norma do art.º 817.º, n.º 1, al. c), do actual CPC deve ser interpretada e aplicada no sentido de que os recursos retidos aí em causa devem subir nos próprios autos da acção executiva e em momento aí indicado (sendo certo que de acordo com a terminologia constante do CPC de 1961 anteriormente vigente em Macau, os recursos retidos em questão eram qualificados como agravos).

Contra isto, não se pode opor, por exemplo, com o argumento de que a subida nos próprios autos principais de um recurso interposto antes da efectivação da penhora à luz do art.º 817.º, n.º 1, al. c), do actual CPC iria acarretar grande prejuízo aos interesses do exequente que veria a sua execução como que forçadamente parada no tribunal recorrido, com sacrifício dos princípios da celeridade e economia processuais.

Não vale este tipo de argumentos, porquanto o legislador, ao mandar subir os recursos retidos por força da al. c) do n.º 1 do art.º 817.º em dois momentos distintos que correspondem respectivamente à conclusão da fase de penhora e da de venda, pretende exactamente que a legalidade de despachos judiciais proferidos no decurso de cada uma dessas duas fases da execução seja apreciada em termos concentrados de modo a “causar” o mínimo de perturbação possível ao prosseguimento da execução, atenta a

inevitável repercussão da decisão final do recurso nos termos da marcha da fase processual subsequente.

É que, por exemplo, desde que o bem visado já esteja penhorado, não faz nenhum sentido deixar prosseguir a execução com as diligências que conduzam à venda do mesmo bem, sem que antes disso se tenha feito “ajuste de contas” acerca da justeza de todo o despacho exarado até antes da efectivação da penhora. E a razão é simples: caso algum recurso deste tipo de despachos proferidos antes da efectivação da penhora venha a proceder em termos tais que impliquem a não realização da venda do bem penhorado ou a realização da mesma em termos diferentes dos “inicialmente previstos”, a pretendida marcha da execução na pendência do mesmo recurso irá causar precalços processuais desnecessários. Foi por isso, aliás, que o legislador escolheu cuidadosamente quais os momentos em que os recursos do tipo em questão deveriam subir imediatamente nos próprios autos principais.

E para compreender esta lógica das coisas, veja-se, com as necessárias adaptações analógicas, nas seguintes considerações do mesmo PROFESSOR ALBERTO DOS REIS, na obra *ibidem*, pág. 101:

“Todos os agravos interpostos de despachos proferidos até à organização do questionário sobem ao tribunal superior quando subir o agravo interposto do despacho sobre reclamações contra o questionário; se deste se não agravar, sobem logo que esteja organizado definitivamente o questionário (...).

Os agravos interpostos de despachos proferidos depois da decisão das

reclamações contra o questionário sobem quando o processo estiver em termos de ser designado dia para a discussão e julgamento da causa (...).

Os agravos interpostos de despachos proferidos depois da designação de dia para discussão e julgamento sobem quando subir o recurso interposto da sentença final (...).

Porque se marcaram estes três momentos?

Porque se entendeu que correspondem a fases distintas do processo e que há conveniência em que se aprecie, em cada uma das fases, a legalidade dos despachos proferidos no decurso dela.

Agravou-se do despacho saneador ou do que organizou o questionário. Pode suceder que o recurso obtenha provimento e que, em consequência disso, o despacho seja reformado. Ora a reforma do despacho saneador pode ter influência decisiva sobre o destino do processo, porque pode pôr-lhe termo; e a reforma do questionário não pode deixar de ser tomada em conta, porque a produção da prova e o julgamento da matéria de facto dependem directamente dessa peça do processo.

Por isso é que não só se faz subir imediatamente o agravo interposto do despacho saneador e do despacho sobre o questionário, mas declara-se que esse agravo tem efeito suspensivo e sobe nos próprios autos (...).” (com sublinhado nosso posto agora.)

Do exposto, e falando do caso concreto do recorrente ora reclamante, se conclui – e independentemente da questão de se saber se o recurso ora

sub judice deveria ter subido logo imediatamente e não de modo retido nos termos do art.º 817.º, n.º 1, al. c), primeira parte, do CPC, o que não constitui, aliás, objecto da reclamação em questão – que o recurso *sub judice*, uma vez já subido com a efectivação da penhora, tem que subir nos próprios autos da acção executiva, pelo que improcede a reclamação nesta parte.

3. Da questão da recorribilidade do despacho liminar do Mm.º Juiz *a quo*:

A este respeito, está assente que o exequente ora reclamante fez instaurar a acção executiva em causa contra um mesmo executado com base num mesmo título executivo, nela pedindo o pagamento de dois montantes, tendo o Mm.º Juiz *a quo* deferido um e indeferido outro no valor de MOP\$20.000,00.

Em face disso, o relator decidiu, no seu despacho de 31 de Julho de 2002, não dever conhecer do objecto do recurso interposto pelo exequente ora reclamante, na parte respeitante a tal indeferimento de MOP\$20.000,00, por esta parte da decisão *a quo*, sendo desfavorável ao recorrente apenas nesse mesmo valor, não admitir recurso ordinário.

Reagiu-se contra isso o recorrente ora reclamante, defendendo ele que o despacho de indeferimento liminar, total ou parcial, é sempre susceptível de recurso, qualquer que seja o valor da causa, o valor da sucumbência e o fundamento do indeferimento, sendo esta uma regra que se aplica a todas

as espécies processuais, designadamente ao processo executivo.

Quanto a nós e nesta sede, cremos que a solução da questão se passa também necessariamente pela interpretação e aplicação do art.º 395.º, n.º 1, do actual CPC, aplicável, tal como as outras normas reguladoras do processo de declaração mormente em matéria de recursos, subsidiariamente e com as necessárias adaptações ao processo executivo por força do n.º 1 do art.º 375.º do mesmo Código.

O art.º 395.º, n.º 1, dispõe assim expressamente que: “Do despacho de indeferimento cabe recurso ordinário, ainda que o valor da causa esteja contido na alçada do tribunal de primeira instância.”

Como se sabe, esta norma é considerada dotada de natureza excepcional em relação à regra geral da limitação da interposição de recurso pelo critério da alçada do tribunal autor da decisão de que se pretende recorrer, vertida na primeira parte do n.º 1 do art.º 583.º do CPC.

Entretanto, somos de parecer que a mesma norma do n.º 1 do art.º 395.º já não tem a virtude, almejada pelo reclamante, de afastar sempre a regra geral da limitação da interpretação de recurso pelo critério cumulativo do valor da sucumbência, exigido também no n.º 1 do art.º 583.º do CPC, posto que na sua letra só está escrito “ainda que o valor da causa esteja contido na alçada do tribunal de primeira instância”.

Com efeito, como tese geral para solução do problema, há que distinguir dois grupos de indeferimento liminar:

- o primeiro, representado por indeferimento liminar da acção por questões formais, por exemplo, por falta manifesta de verificação de algum pressuposto processual (por exemplo, nos casos previstos no art.º 394.º, n.º 1, al. a), b) e c), do CPC);
- e o segundo, traduzido por indeferimento liminar por mérito (quando o juiz entende *maxime* que lhe é evidente que a pretensão do autor não pode proceder, ao que alude o art.º 394.º, n.º 1, al. d), do CPC).

Para o primeiro grupo, como o indeferimento liminar não faz caso julgado quanto ao mérito do direito alegado pelo autor, já que este pode intentar sempre nova acção e até ao abrigo do benefício do art.º 396.º do CPC, corrigindo os defeitos da petição da acção anteriormente indeferida para rogar o seu mesmo direito, cremos que só é admissível recurso ordinário da decisão de indeferimento caso esta importe um prejuízo ao autor pelo menos superior à metade do valor da alçada do tribunal recorrido, mantendo-se, pois, o critério geral do valor da sucumbência, uma vez que a *ratio legis* do n.º 1 do art.º 395.º do CPC – consistente em salvaguardar a possibilidade de impugnação de decisões de indeferimento liminar tomadas, como se sabe e por natureza das coisas, necessariamente sem satisfação ao princípio da audiência contraditória ou sem a instrução nem a discussão da causa – já não se aplica.

Entretanto, já quanto ao segundo grupo de indeferimentos *in limine* por juízo de mérito, como as decisões em questão importam a formação de caso julgado sobre o mérito da causa, a exigência da observância do

critério do valor da sucumbência na interposição de recursos já vai comprometer irremediavelmente a *ratio legis* do n.º 1 do art.º 395.º, pelo que teleologicamente interpretando, é de afastar neste grupo de casos o aludido critério do valor da sucumbência, mesmo que a letra dessa mesma norma não o diga expressamente. Daí, aliás, se compreende que tal como afirma o legislador na segunda parte do n.º 2 do art.º 395.º, a procedência do recurso do despacho de indeferimento liminar relacionado com a al. d) do n.º 1 do art.º 394.º só assegura o seguimento da causa, e já não a procedência da acção, visto que a procedência do mérito depende do desenvolvimento da lide com a observância do princípio da audiência contraditória na instrução e discussão da causa.

Sendo certo que estas conclusões acabadas de referir-se *supra* foram tiradas com as necessárias adaptações analógicas dos ensinamentos do dilecto PROFESSOR ALBERTO DOS REIS, na obra já citada, a págs. 389 a 390.

Em suma, tirando os casos aplicáveis e expressamente ressalvados pelo n.º 2 do art.º 583.º do CPC, da exigência dos duplos critérios do valor da alçada e do valor da sucumbência previstos na regra geral do n.º 1 do mesmo artigo, não faz nenhum sentido ao TSI, à luz do direito processual civil actualmente positivado e à balança entre os custos a incorrer para a Máquina Judiciária e a utilidade económica concreta a advir do recurso, admitir e conhecer o recurso ordinário do despacho de indeferimento não motivado por juízo de mérito que não acarrete à parte autora recorrente prejuízo pecuniário, pelo menos, superior à metade do valor da alçada do

tribunal recorrido.

E voltando ao caso concreto dos autos, como o Mm.º Juiz *a quo* indeferiu liminarmente o requerimento inicial da execução em questão na parte respeitante a MOP\$20.000,00, por entender não estar este montante coberto pela força executiva do título executivo em causa, i.e., por falta de um pressuposto processual a qualquer acção executiva, qual seja, a existência de um título que nomeadamente confira “exequibilidade” ao montante em dívida reclamado pelo exequente (art.º 12.º do CPC), é de entender que o indeferimento liminar em causa foi motivado por uma questão formal, e, portanto, não é admissível recurso ordinário da mesma decisão *a quo* devido à não satisfação do critério do valor de sucumbência, o que não impede que venha a ser intentada outra acção executiva visando o mesmo montante, devidamente munido de um título executivo bastante relativo ao mesmo.

Dest’arte, há que naufragar a pretensão do reclamante nesta parte, mantendo-se, embora por fundamentação algo diversa, a decisão constante do despacho do relator de 31 de Julho de 2002, de julgar findo o recurso por o despacho recorrido, não sendo desfavorável ao recorrente em valor superior à metade do valor da alçada do Tribunal *a quo* fixado no art.º 18.º, n.º 1, da Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro, não admitir recurso ordinário.

4. Concluindo e resumindo:

Os art.ºs 816.º e 817.º do CPC são normas próprias do processo de

execução, pelo que as disposições reguladoras do processo de declaração incluindo as relativas à matéria de recurso que se mostram compatíveis com a natureza da acção executiva só se aplicam ao processo executivo a título subsidiário e com as necessárias adaptações nos casos da lacuna daquelas (cfr. o art.º 375.º, n.º 1, do mesmo CPC).

A norma do art.º 817.º, n.º 1, al. c), do actual CPC deve ser interpretada e aplicada no sentido de que os recursos retidos aí em causa devem subir nos próprios autos da acção executiva e em momento aí indicado.

É que o legislador, ao mandar subir os recursos retidos por força da al. c) do n.º 1 do art.º 817.º em dois momentos distintos que correspondem respectivamente à conclusão da fase de penhora e da de venda, pretende exactamente que a legalidade de despachos judiciais proferidos no decurso de cada uma dessas duas fases da execução seja apreciada em termos concentrados de modo a implicar o mínimo de perturbação possível ao prosseguimento da execução, atenta a inevitável repercussão da decisão final do recurso nos termos da marcha da fase processual subsequente.

O art.º 395.º, n.º 1, do CPC dispendo que do despacho de indeferimento cabe recurso ordinário ainda que o valor da causa esteja contido na alçada do tribunal de primeira instância é considerada dotada de natureza excepcional em relação à regra geral da limitação da interposição de recurso pelo critério da alçada do tribunal autor da decisão de que se pretende recorrer, vertida na primeira parte do n.º 1 do art.º 583.º do CPC.

Contudo, a mesma norma do n.º 1 do art.º 395.º do CPC não afasta sempre a regra geral da limitação da interpretação de recurso pelo critério cumulativo do valor da sucumbência, exigido também no n.º 1 do art.º 583.º do mesmo Código, posto que na sua letra só está escrito “ainda que o valor da causa esteja contido na alçada do tribunal de primeira instância”.

Com efeito, como tese geral, há que distinguir dois grupos de indeferimento liminar:

- o primeiro, representado por indeferimento liminar da acção por questões formais, por exemplo, por falta manifesta de verificação de algum pressuposto processual (por exemplo, nos casos previstos no art.º 394.º, n.º 1, al. a), b) e c), do CPC);
- e o segundo, traduzido por indeferimento liminar por mérito (quando o juiz entende *maxime* que lhe é evidente que a pretensão do autor não pode proceder, ao que alude o art.º 394.º, n.º 1, al. d), do CPC).

Para o primeiro grupo, como o indeferimento liminar não faz caso julgado quanto ao mérito do direito alegado pelo autor, já que este pode intentar sempre nova acção e até ao abrigo do benefício do art.º 396.º do CPC, corrigindo os defeitos da petição da acção anteriormente indeferida para rogar o seu mesmo direito, só é admissível recurso ordinário da decisão de indeferimento caso esta importe um prejuízo ao autor pelo menos superior à metade da alçada do tribunal recorrido, mantendo-se, pois, o critério geral do valor da sucumbência, uma vez que a *ratio legis*

do n.º 1 do art.º 395.º do CPC – consistente em salvaguardar a possibilidade de impugnação de decisões de indeferimento liminar tomadas natural e necessariamente sem satisfação ao princípio da audiência contraditória ou sem a instrução nem a discussão da causa – já não se aplica.

Entretanto, já quanto ao segundo grupo de indeferimentos *in limine* por juízo de mérito, como as decisões em questão importam a formação de caso julgado sobre o mérito da causa, a exigência da observância do critério do valor da sucumbência na interposição de recursos já vai comprometer irremediavelmente a *ratio legis* do n.º 1 do art.º 395.º do CPC, pelo que teleologicamente interpretando, é de afastar neste grupo de casos o aludido critério do valor da sucumbência, mesmo que a letra dessa mesma norma não o diga expressamente.

Daí, aliás, se compreende que tal como se afirma na segunda parte do n.º 2 do art.º 395.º do CPC, a procedência do recurso do despacho de indeferimento liminar relacionado com a al. d) do n.º 1 do precedente art.º 394.º só assegura o seguimento da causa, e já não a procedência da acção, visto que a procedência do mérito depende do desenvolvimento da lide com a observância do princípio da audiência contraditória na instrução e discussão da causa.

Assim sendo, tirando os casos aplicáveis e expressamente ressalvados pelo n.º 2 do art.º 583.º do CPC, da exigência dos duplos critérios do valor da alçada e do valor da sucumbência previstos na regra geral do n.º 1 do

mesmo artigo, não faz nenhum sentido ao Tribunal de Segunda Instância, à luz do direito processual civil actualmente positivado e à balança de custos a incorrer para a Máquina Judiciária *versus* a utilidade económica concreta a advir do recurso, admitir e conhecer o recurso ordinário do despacho de indeferimento não motivado por juízo de mérito que não acarrete à parte autora recorrente prejuízo pecuniário, pelo menos, superior ao valor da sucumbência.

E voltando ao caso concreto dos autos, como o Mm.º Juiz *a quo* indeferiu liminarmente o requerimento inicial da execução em questão na parte respeitante a MOP\$20.000,00, por entender não estar este montante coberto pela força executiva do título executivo em causa, é de entender que o indeferimento liminar em causa foi motivado por uma questão formal traduzida na inexistência de um título que confira exequibilidade àquele mesmo montante, e, portanto, não é admissível recurso ordinário da mesma decisão *a quo* devido à não satisfação do critério do valor de sucumbência, o que não impede que venha a ser intentada outra acção executiva visando o mesmo montante, devidamente munido de um título executivo bastante relativo ao mesmo.

Há, pois, que julgar findo o recurso *sub judice* por o despacho liminar do Mm.º Juiz *a quo* no caso concreto não admitir recurso ordinário.

5. Tudo visto e ponderado, resta decidir formalmente.

III. DECISÃO

De harmonia com o exposto, acorda-se em indeferir as reclamações do exequente A, e julgar efectivamente findo o recurso por ele interposto do despacho liminar proferido em 11 de Outubro de 2000 pelo Mm.º Juiz *a quo* nos autos de execução ordinária n.º CEO-033-00-6 do 6.º Juízo do Tribunal Judicial de Base.

Custas pelo recorrente reclamante.

Macau, 31 de Outubro de 2002.

Chan Kuong Seng (relator)

Gil de Oliveira

Lai Kin Hong